



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1040680-45.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado RODRIGO PEREIRA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da parte ré e mantiveram a sentença em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1040680-45.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS, JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: RODRIGO PEREIRA BARBOSA

VOTO Nº 28423

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELAS EM MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO – PRELIMINARES DE COISA JULGADA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE HAVER REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL COMPROVADOS - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso da ré improvido. Sentença mantida em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária movida por Rodrigo Pereira Barbosa em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social aduzindo, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de lesões em membros superiores e inferiores decorrentes de condições adversas que suporta no desempenho de sua função de “operador de máquina de dobrar chapas” junto à empresa “Novalata Embalagens Personalizadas Ltda.”, motivo pelo qual postula o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 620.012.052-1, a conversão em seu homônimo acidentário e o pagamento das parcelas devidas desde a data da indevida cessação em 19.04.2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Após a realização de perícia médica (laudo às fls. 96/108), interposição de contestação pela ré (fls. 113/121), apresentação de informes pela empregadora (fls. 824/828) e nova manifestação do perito judicial (fls. 830/832), sobreveio a r. sentença de fls. 841/845 que julgou procedente a ação, no entanto, o decisum foi anulado, de ofício, por esta Colenda Câmara Julgadora (fls. 873/883), com determinação de reabertura da instrução e novo julgamento, em razão da inexistência de *“estudo a respeito do alegado problema nos membros inferiores, ausente descrição de exames no corpo do laudo ou ponderações técnicas a respeito de eventual incapacidade e nexos”* (fls. 878).

De volta à primeira instância, foi renovada a prova técnica (fls. 900/909), a entidade autárquica novamente ofertou sua defesa (fls. 915/923) e o demandante se posicionou em réplica (fls. 955/959), sobrevindo a r. sentença vergastada que julgou procedente a ação para condenar o réu à concessão do auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessão do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas descritas na peça inaugural, com abono anual, ao pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos pelo IPCA-E e com incidência de juros de mora desde a citação, *“computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até então e, após, de maneira decrescente, adotando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (...) a partir da vigência do artigo 3º, da Emenda Constitucional 113/21, (...) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”* (fls. 974), observando-se que *“a renda mensal inicial será reajustada pelos índices utilizados nos benefícios em manutenção, aplicando-se a proporcionalidade no primeiro reajuste (artigo 41-A da Lei 8.213/91)”* (fls. 974). Determinou-se, ainda, a conversão dos *“períodos recebidos a título de benefício previdenciário para o homônimo acidentário, sem qualquer repercussão econômica”* (fls. 975), reputando a fixação do percentual de honorários advocatícios devidos pelo INSS para a fase de liquidação de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Irresignada, a autarquia ré ofertou apelação aduzindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada uma vez que o autor “*interpôs ação judicial anterior (0021002-18.2020.4.03.6301, 0006023-17.2021.4.03.6301 e 0106316-92.2021.4.03.6301) em que já restou demonstrada a ausência do acidente doença de trabalho/ausência de incapacidade/ausência de redução da capacidade, afastando o direito ao benefício pleiteado nessa demanda*” (fls. 982). Argumenta, ainda em sede preliminar, que houve cerceamento de defesa em razão do perito judicial não ter sido intimado para responder aos quesitos complementares, notadamente diante da divergência das conclusões entre as provas técnicas realizadas na Justiça Estadual e Federal. No mérito, argumenta inexistir prova convincente do nexo causal das lesões supostamente incapacitantes com o trabalho desenvolvido pelo demandante, pugnando pelo decreto de improcedência da ação (fls. 980/996).

O autor ofertou contrarrazões a fls. 1.003/1.009.

É o relatório.

Preliminarmente, afigura-se imperioso consignar que, atendendo ao disposto no artigo 496, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal e considerando a iliquidez que se reveste o decisum de primeiro grau, a sentença prolatada no presente feito será reexaminada de ofício em relação às matérias que não constarem do inconformismo manejado pela entidade autárquica (com exceção da questão envolvendo a conversão do benefício previdenciário em seu homônimo acidentário, uma vez que não gerou qualquer repercussão ou impacto pecuniário adicional para o INSS).

Ainda em sede preliminar, não há que se falar em coisa julgada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Efetivamente e antes da propositura da presente ação, o demandante requereu, pela via administrativa, os seguintes benefícios previdenciários:

“1- NB 620.012.052-1 – concedido em 04/09/2017 e indevidamente cessado em 19/04/2020;

2- 05/05/2020 requereu o NB 705.562.044-0 – INDEFERIDO em 08/06/2020;

3- 13/11/2020 requereu o NB 708.620.298-4 – INDEFERIDO em 21/01/2021;

4- 01/07/2021 requereu o NB 635.608.140-0 – INDEFERIDO em 27/07/2021;

5- 02/09/2021 requereu o NB 636.328.966-5 – INDEFERIDO em 19/10/2021;

6- 19/11/2021 requereu o NB 637.212.626-9 – INDEFERIDO em 14/12/2021;

7- 23/03/2022 requereu o NB 638.563.089-0 – INDEFERIDO em 03/06/2022;

8- NB 643.133.406-3 – concedido em 29/03/2023, e indevidamente cessado em 03/05/2023” (realces acrescidos, fls. 03).

O indeferimento dos pedidos de concessão dos benefícios acima destacados (itens 2, 3 e 4) resultou na propositura das seguintes ações previdenciárias perante a Justiça Federal da 3ª Região:

1) Processo 0021002-18.2020.4.03.6301 (petição inicial distribuída em 23.06.2020): em relação ao indeferimento administrativo do NB 705.562.044-0 (requerido em 05.05.2020), pretendeu-se a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Sentença de improcedência transitada em julgado em 29.06.2021 (fls. 122/407);

2) Processo 0006023-17.2021.4.03.6301 (petição inicial distribuída em 19.02.2021): em relação ao indeferimento administrativo do NB 708.620.298-4 (requerido em 13.11.2020), pretendeu-se a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Sentença de improcedência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

transitada em julgado em 19.08.2021 (fls. 408/548) e

3) Processo 0106316-92.2021.4.02.6301 (petição inicial distribuída em 26.10.2021): em relação ao indeferimento administrativo do NB 635.608.140-0 (requerido em 01.07.2021), pretendeu-se a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Sentença de improcedência transitada em julgado em 30.01.2023 (fls. 549/779).

Nesse sentido, embora incontroversa a ocorrência de ações pretéritas requerendo benefício previdenciário que, na hipótese, foram julgadas improcedentes diante da ausência de constatação de redução funcional ou incapacidade laboral, sendo a natureza dos benefícios previdenciários de trato sucessivo, o autor tem direito a nova avaliação para constatação de que as lesões diagnosticadas nos laudos anteriores evoluíram e se consolidaram, deixando sequelas permanentes, com alteração do quadro fático da incapacidade, o que daria ensejo a outros tipos de benefícios, nesta oportunidade, situação que afasta a alegação de coisa julgada.

Veja-se, a propósito, que a r. sentença vergastada foi clara no sentido de que o auxílio-acidente pleiteado é devido a partir do dia seguinte ao da cessão do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas descritas na exordial, no caso, 04.05.2023 em razão da cessação do NB 643.133.406-3 (último dos benefícios requeridos pelo autor e concedido em 29.03.2023 na esfera administrativa).

Aliás, tal como bem obtemperou o d. juízo a quo, “a propositura de ação anterior na Justiça Federal não leva, automaticamente, ao reconhecimento da coisa julgada na Justiça Estadual, porque naquela esfera não há necessariamente a análise quanto ao nexo causal acidentário e as sequelas decorrentes de um acidente ou de uma doença profissional podem evoluir ao longo do tempo, de uma situação de normalidade para um quadro de incapacidade” (fls. 969).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Referido cenário evidencia que não se está a reanimar a discussão de matéria já decidida na Justiça Federal e coberta pelo manto da coisa julgada, mas sim analisar a evolução das lesões que há muito acometem o demandante, motivo pelo qual a preliminar de coisa julgada não pode prosperar.

Também não há falar na ocorrência de cerceamento de defesa.

Efetivamente e de acordo com disposto nos artigos 370 e 371 do CPC, a prova se destina à formação da convicção do Magistrado, cabendo a ele avaliar a pertinência ou não da sua realização de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Deveras, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório se a prova que se pretende produzir (no caso, complementação do laudo pericial mediante esclarecimento de quesitos complementares) for desnecessária à formação de sua convicção, como ocorre no presente caso em que a prova documental coligida aos autos é suficientemente segura para respaldar o desfecho que será atribuído à demanda.

Sobre o tema, inclusive, o C. Supremo Tribunal Federal entende que *“a discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova”* (STF, AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 01.08.2018).

Nesse mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que *“a legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 30.08.2021, DJe 03.09.2021).

Logo, não há que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa, tudo conduzindo ao afastamento de todas as preliminares suscitadas.

No mérito, o recurso não comporta provimento e a r. sentença deve ser mantida em sede de reexame necessário, com observações.

Consta da petição inicial que o pleito da parte autora fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em lesões nos membros superiores e inferiores, advindo das condições agressivas do trabalho de “operador de máquina de dobrar chapas” que desempenha junto à empresa “Novalata Embalagens Personalizadas Ltda.”, destacando que sua função *“exige o emprego de força muscular excessiva, permanência em posições anti-ergonômicas, execução de movimentos repetitivos e velozes com sobrecarga de peso”*, sendo *“responsável, também, pelo carregamento de bobinas de impressão, chapas de ferro/latão, galões de produtos de peso excessivo contendo quantidades superiores a 5 litros que acabam por agravar as doenças ortopédicas”* (fls. 02).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Na hipótese vertente, realizada a prova médica na origem, concluiu o perito que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente em decorrência das lesões descritas na petição inicial e estabeleceu o nexo causal com o trabalho desempenhado pelo demandante, conforme se observa da seguinte transcrição:

“Encontramos limitações clínico funcionais na região lombar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

com sinais de radiculopatia para o lado direito (reflete no membro inferior direito), de características crônicas, compatíveis com sua história clínica constantes dos autos e dos exames complementares por ele realizados e constantes dos autos e trazidos no ato pericial pelo autor.

Tais alterações reduzem de forma parcial e permanente a capacidade de trabalho do autor, já tendo sido readaptado pela empresa para atividades mais leves, conforme verificamos, desde Novembro de 2022 (podemos considerar esta a data da consolidação da lesão).

Há, portanto, quadro de Incapacidade parcial e permanente.

Tais alterações, pelo analisado e constante dos autos, tem em suas atividades laborais nexos causal estabelecido como concausa, já que se trata de atividade potencialmente agressiva à coluna lombar e amplamente conhecida da prática pericial, com comprovada exposição” (fls. 908).

Inclusive, ao contrário do que defende a entidade autárquica no sentido de que a perícia presumiu a origem das lesões no trabalho, o “*atestado de saúde ocupacional (ASO) – retorno ao trabalho*” (fls. 906), dentre outros documentos, afirmou categoricamente que o demandante está exposto a diversos fatores de risco em sua rotina laboral, dentre eles “*ergonômicos – biomecânicos: posturas inadequadas e risco de acidente mecânico*” bem como “*mecânicos/acidentes: arranjo físico inadequado*”.

Em complemento, também houve recomendação à empresa de que o obreiro não deve “*exercer sua atividade laboral sem alternância de postura a cada 40 minutos*” e “*pegar peso igual ou maior que 10 Kg*” (fls. 907).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu, no Recurso Especial Repetitivo (CPC, art. 543-C) n.º 1.109.591/SC, que é devido o auxílio-acidente, ainda que a lesão seja mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício.

Como bem ressaltou o Ministro CELSO LIMONGI no mencionado recurso, “*a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

impõe a indenização”, concluindo que, “diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima”.

Nesse contexto, pelo que se deduz do conjunto probatório e levando-se em consideração a atividade profissional do segurado, o comprometimento físico sequelar diagnosticado nestes autos atinge de forma parcial e permanente a funcionalidade dos segmentos afetados, implicando redução da capacidade laborativa do demandante para o exercício da função habitualmente praticada, o que, aliado ao reconhecimento do nexo de causalidade, autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, 04.05.2023 (fls. 59), conforme estatui o artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, com o devido abono anual (artigo 40 da mesma lei).

Observa-se que o benefício concedido ficará suspenso nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença acidentário ou previdenciário em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de bis in idem e o consequente enriquecimento sem causa.

A Autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista pela Taxa SELIC.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que *“não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”*, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Também importa destacar que, na hipótese dos autos, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que não decorrido prazo superior a cinco anos entre o termo inicial do benefício (04.05.2023) e a data de propositura da ação (30.06.2023).

Por fim, a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autarquia ré e mantenho a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator